



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 01, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre autorização do cofinanciamento emergencial para o serviço de acolhimento institucional de idosos do município, neste momento de pandemia.

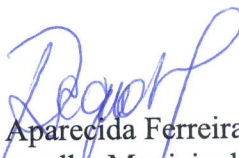
O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião extraordinária on-line realizada em 14 de maio de 2020;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar a inclusão de crédito complementar emergencial para a conta corrente da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, especificamente para o serviço de acolhimento institucional para idosos realizado pelo Asilo São Vicente de Paulo.

Art.2º. Os recursos financeiros de que trata esta resolução, serão repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e deverão atender as despesas de custeio específicas da situação de pandemia do Covid-19, conforme a Resolução SEDS Nº 10, de 8/5/2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 02, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

**Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação
referente a Portaria nº369, de 29/04/2020 do
Ministério da Cidadania.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião ordinária realizada em 30 de junho de 2020;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Ação referente a Portaria nº369, de 29/04/2020 do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 03, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a aprovação do requerimento da 2ª parcela do recurso federal, referente a Portaria nº369, de 29/04/2020 do Ministério da Cidadania.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião extraordinária online realizada em 17 de julho de 2020;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o requerimento da 2ª parcela do recurso federal, no valor de R\$14.700,00, referente a Portaria nº369, de 29/04/2020 do Ministério da Cidadania, destinado para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 04, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre a aprovação do preenchimento
do Demonstrativo Sintético Serviços – 2015,
versão 2.1 Retificado / Ministério da
Cidadania.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião ordinária online realizada em 01 de setembro de 2020;

Considerando o Ofício nº 10/38/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC no qual solicita o preenchimento do questionário, referente ao Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social exercício de 2015, o qual não foi identificado no sistema;

Considerando que o Conselho apresenta composição atualizada, diferente da época;

Considerando que após pesquisas com Técnicos do órgão Gestor e em documentações da época, foram identificados problemas de inconsistências nos dados lançado;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o preenchimento do questionário, referente ao Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social exercício de 2015.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 05, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre a prorrogação do mandato da
atual gestão do Conselho Municipal de
Assistência Social.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião ordinária online realizada em 25 de setembro de 2020;

Considerando o encerramento do atual mandato dos Conselheiros, de acordo com a Portaria nº 454 de 25 de setembro de 2018;

Considerando o Artigo 42, do Regimento Interno: *“Quando a eleição dos Conselheiros do CMAS ocorrer em ano de eleições municipais, a mesma será adiada para fevereiro do ano seguinte”*;

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar o atual mandato dos Conselheiros do CMAS até 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 06, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Propõe critérios orientadores para a
regulamentação da provisão de benefícios
eventuais no âmbito da política pública de
assistência social.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS para a definição de critérios e prazos para concessão para a regulamentação dos benefícios eventuais, de acordo com as Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011 art. 22, §1º, 2º e 3º que regulamentam a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

CONSIDERANDO a minuta de Projeto de lei de regulamentação dos critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município de cruzeiro, examinada e referendada nas Reunião Ordinária do CMAS ocorridas em 16 de outubro e 12 de novembro de 2020;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2º. Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

SEDE DO CONSELHO: RUA DOS METALÚRGICOS, 77 – CENTRO – CRUZEIRO – SP
CEP: 12.701- 240 – E-MAIL: comunasocial@cruzeiro.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

Art.3º. A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

Art. 5º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 6º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de serviços ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social e econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, pandemias e epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

Art. 7º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 8º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Art. 9º. Os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I. Auxílio funeral;
- II. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- III. Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de Serviços com fornecimento de funeral padrão;

Art. 11. O benefício eventual por morte será assegurado às famílias:

- I – Que comprovem residir no Município;
- II. Sem renda, ou possuírem renda familiar per capita igual a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional vigente ou renda familiar de até três salários mínimos.

Art. 12. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende na preferencialmente:

- I. Prestação de serviços de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantiam a dignidade e o respeito aos beneficiários;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

II. As necessidades urgentes da família para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

Art. 13. O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24h (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

Art. 14. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);

IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Art. 15. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 16. A vulnerabilidade temporária é uma vulnerabilidade momentânea, resultante normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

Art. 17. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f. Ausência de documentação civil.

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, será concedido em bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

- I. Falta de acesso à alimentação;
- II. Falta de acesso à documentação pessoal;
- III. Falta de acesso a transporte coletivo de caráter temporário;
- IV. Necessidade de recâmbio.

Art. 20. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art.19, I, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de, no máximo, (01) uma cesta básica de alimentos e itens de higiene e limpeza por família no mês.

Parágrafo Único: O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

Art. 21. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 19, II, denominado auxílio documentos, consiste no pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

Parágrafo Único: A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 22. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 19, III, denominado auxílio transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano para usuários da assistência social que se encontrem em vulnerabilidade temporária e necessidade de estabelecimento das seguranças sócias.

Parágrafo Único: O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasião das seguintes situações:

- I – Retorno do indivíduo ou família à cidade natal, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e outros riscos à segurança pessoal;

SEDE DO CONSELHO: RUA DOS METALÚRGICOS, 77 – CENTRO – CRUZEIRO – SP
CEP: 12.701- 240 – E-MAIL: comunasocial@cruzeiro.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

II – Atender situações de migração, conforme interesse do próprio migrantes;

III – Necessidade de entrevista de emprego;

IV – Visitar os adolescentes que estão em medidas Socioeducativas de internação;

V – Situação eventual e inesperada, que coloque a família ou indivíduo em risco e insegurança social.

Art. 23. O transporte para acesso aos serviços ofertados pela Assistência Social, com datas definidas, e que aconteçam periodicamente deve ser custeado pelos recursos do cofinanciamento federal dos serviços de modo que o custo do deslocamento não seja empecilho para acesso aos serviços.

Art. 24. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art.19, IV, que versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias ou aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 1º A concessão da passagem e a necessidade de recambio deverá ser concedida pelo órgão gestor, após parecer dos técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, CRAS, CREAS ou do Conselho Tutelar.

Art. 25. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II. Uniformes e materiais escolares;

III. Materiais de construção;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

IV. Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

Parágrafo Único: O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 26. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c. O direito ao abrigo para os atingidos;
- d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
- e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Art. 27. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 28 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social deste Município:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, como também, a prestação de conta, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 30. Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social:

I. A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II. A. propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

Art. 31. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 32. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 07, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a aprovação de alteração na Lei nº 4.683/2018, que Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS...

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião ordinária online realizada em 27 de novembro de 2020;

Considerando a necessidade de adequação em alguns artigos da Lei supracitada para melhor fluxo do Conselho,

Resolve:

Art. 1º. Aprovar a alteração no Art. 4º:

Artigo 4º – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, divididos em igual número, entre representantes do governo e da sociedade civil do município.

I – Do Governo Municipal:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- b) 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;*
- c) 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;*
- e) 01 (um) Fundo Municipal de Solidariedade*

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante dos usuários das ações da assistência social;*
- b) 04 (quatro) representantes da área de assistência social;*



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

c) 01(um) representante da OAB.

- Retirar o representante do Fundo Municipal de Solidariedade, sendo substituído por representante da Procuradoria Jurídica.
- Retirar o representante da OAB, sendo substituído por mais um Usuário das ações da assistência social.

Art. 2º. No Artigo 9º foi aprovada a retirada da composição da mesa diretora do cargo de Segundo Secretário.

Artigo 3º. No Parágrafo Único do Art. 9º está escrito:

Será definida a alternância do comando na presidência entre sociedade civil e poder público regulamentado por meio do Regimento Interno.

- Foi aprovada a seguinte redação:

Preferencialmente para o cargo de Presidente do CMAS, deverão se candidatar os Conselheiros representantes da Sociedade Civil.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CRUZEIRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.083 DE 08/08/1997 – EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07/12/1993 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.683 DE 03/05/2018.

RESOLUÇÃO CMAS Nº 08, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre aprovação do Demonstrativo Sintético
Anual da Execução Físico-Financeira – Serviços/Programas,
Gestão PBF e Gestão SUAS – referente ao exercício de 2019.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere da Lei nº 4.683, de 03/05/2018, em reunião ordinária online realizada em 11 de dezembro de 2020;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Serviços/Programas, Gestão PBF e Gestão SUAS – referente ao exercício de 2019.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regina Aparecida Ferreira da Silva Fili
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS

Publicado, inclusive sob a forma de fixação no átrio da Casa dos Conselhos; registre-se e archive-se em atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos e em observância aos preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal. Em 11/12/2020.